

LEI N° 844/2006

EMENTA: Introduz modificações nas Leis Municipais 700/2000, 815/2004 e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Macaparana.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Para atendimento das disposições contidas nos artigos 203,215 e 217 da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a fazer doações e realizar ações assistenciais e de promoção do emprego de acordo com dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Para seleção dos beneficiários, deverão ser levados em consideração os seguintes critérios:

- I – O beneficiário deverá comprovar condição de necessidade através de declaração firmada com duas testemunhas;
- II – Só será beneficiado o carente residente no Município.

Art. 3º - As ações objeto desta Lei serão compatibilizadas com os programas constantes do Plano Plurianual 2006/2009 e constarão dos projetos e atividades do orçamento anual.

Art. 4º - A execução dos programas assistenciais, culturais e de apoio as famílias carentes, idosos, portadores de deficiências, crianças, adolescentes, vítimas de calamidades, enchentes, geração de emprego e renda, dentre outros, compreenderão as seguintes ações:

I – Apoio à moradia, por meio de:

- a) Custeio de aluguel de imóveis para colocação emergencial de pessoas sem teto e vítimas catástrofes, enchentes, desabamentos, idosos e doentes;
- b) Doação e/ou cessão de terrenos para implantação de moradias, inclusive por meio de participação em programas habitacionais e melhoria as condições habitacionais da população de baixa renda mediante a distribuição de material para construção e recuperação de casas destinada a população de baixa renda.



II – Apoio à população do campo, promoção do desenvolvimento rural e geração de renda, compreendendo a promoção de ações relacionadas com o seguinte

- a) Distribuição de semente e mudas;
- b) Custeio de serviços para preparação do solo;
- c) Custeio de utilização de máquinas e equipamentos;
- d) Fornecimento de insumos, fertilizantes orgânicos e químicos;
- e) Apoio técnico;
- f) Fornecimento de pequenos conjuntos de irrigação.

III – Assistência Social Geral, incluindo:

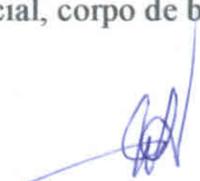
- a) Fornecimento de prótese, cadeira de rodas, óculos, cursos de readaptação, capacitação, fisioterapia e outros, bem como exames e outros tipos de aparelho;
- b) Atendimento jurídico, fornecimento de todo tipo de documento, ataudes, exames e medicamentos, passagens e outros benefícios a população de baixa renda;
- c) Ajuda as pessoas de baixa renda para tratamento de saúde fora do Município, incluindo o fornecimento de transporte e/ou ajuda financeira para despesas com hospedagens, alimentação e outros pertinentes, bem como aluguel de espaço para pernoite de enfermos na capital.

IV – As ações relacionadas com os programas de valorização e promoção de cultura, das artes, do folclore e de outras manifestações culturais envolvem realização, promoção, patrocínio e/ou organização de eventos e festividades, incluindo contratação de artistas, palcos, shows e outros.

V) Promover o desenvolvimento do desporto amador, incluindo o fornecimento de medalhas, troféus, vestuários para atletas, material para a pratica de esportes patrocínio de eventos esportivos, transporte, honorários de árbitros e outros.

VI – Assistir as famílias de baixa renda para combater fome, miséria e flagelos de seca, inundação e catástrofes, mediante o fornecimento de cestas básicas, leite, peixe, sopão, agasalhos e outros meios.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outras esferas de governo, de cooperação técnica e financeira, para viabilizar as ações objeto desta Lei, onde se inclui transporte, alimentação, alojamento e outras despesas com aumento de efetivo policial, corpo de bombeiros, dentre outros, para apoio aos eventos.



Art. 6º - A liberação dos recursos destinados implantação e a manutenção das ações dos programas criados por esta lei dependerá das disponibilidades do tesouro municipal e das transferências de recursos que possam ser alocados.

Art. 7º - Deverá ser feito cadastramento dos beneficiários pelos Secretários de Assistência Social, Agricultura e/ou administração, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2006.



Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti Filho
- Prefeito -